



SEMANÁRIO OFICIAL DE CAMPINA GRANDE

ESTADO DA PARAÍBA

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ESPECIAL

27 DE SETEMBRO DE 2023

ATOS DO PREFEITO

DECRETO N.º 4.780/2023

DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

PRORROGA O PRAZO DE ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO E RECUPERAÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PEP/REFIS DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR N.º 198, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAMPINA GRANDE**, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, previstas no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no Art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o substancial incremento de receitas públicas municipais com o advento da Lei Complementar n.º 198, de 22 de junho de 2023, que institui o Programa de Recuperação Fiscal e Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública do Município de Campina Grande - PEP/REFIS;

CONSIDERANDO o expressivo número de adesões dos contribuintes ao Programa;

CONSIDERANDO que a implementação do PEP/REFIS promove a regularização cadastral e a resolução de situações pendentes nos sistemas de informatização do Município de Campina Grande;

CONSIDERANDO a elevada procura por adesão ao programa nos derradeiros dias de sua vigência;

CONSIDERANDO a inconsistência e a sobrecarga dos dados eletrônicos e do sistema, nas primeiras semanas de julho, que impossibilitou uma maior adesão ao Programa de Parcelamento;

CONSIDERANDO os benefícios que o Programa PEP/REFIS tem trazido às pessoas físicas e jurídicas que passam por algum tipo de dificuldade financeira;

CONSIDERANDO que, de acordo com as informações repassadas pela Secretaria Municipal de Finanças, subsiste a possibilidade de mais contribuintes aderirem ao Programa PEP/REFIS, o que importará na continuidade das vantagens acima mencionadas; e

CONSIDERANDO o permissivo legal de prorrogação constante no Art. 4º, §3º, e Art. 14 da Lei Complementar n.º 198, de 22 de junho de 2023.

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado, até a data de 31 de outubro de 2023, o prazo para adesão ao Programa Especial de Parcelamento de

Créditos da Fazenda Pública do Município de Campina Grande - PEP/REFIS, instituído pela Lei Complementar n.º 198, de 22 de junho de 2023.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional, 27 de setembro de 2023.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

PROCURADORIA GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 001

DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

DISCIPLINA A POLÍTICA DE DESJUDICIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA.

O **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Municipal n.º 191, de 16 de março de 2023 e as disposições do Decreto n.º 4.763, de 12 de julho de 2023;

CONSIDERANDO as recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas da União para a gestão e gerenciamento da cobrança da dívida ativa (Acórdão TCU n.º 2497/2018), dentre as quais a da necessidade de ranqueamento das dívidas para cobrança eficiente, a concentração de esforços nos débitos inscritos há cinco anos ou menos, bem assim a progressividade de descontos prévios à baixa contábil para dívidas com menor probabilidade de recuperação; e

CONSIDERANDO, por fim, a permanente necessidade de racionalização dos meios para a consecução dos fins institucionais da Procuradoria-Geral do Município, sobretudo em relação à excessiva judicialização na área tributário-fiscal,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Instrução Normativa disciplina os requisitos, as condições e as transigências para a transação terminativa de débitos inscritos ou passíveis de inscrição na dívida ativa do Município, de natureza tributária e não tributária, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 191, de 16 de março de 2023, e do Decreto n.º 4.763, de 12 de julho de 2023.

Parágrafo único. O disposto nesta Instrução aplica-se também às causas, incluídas as dívidas ativas inscritas, de entidades da administração descentralizada cuja representação cabe à Procuradoria-Geral do Município, por lei ou convênio.

Art. 2º. Sempre que utilizados nesta Instrução Normativa, os seguintes termos ou expressões, usados no singular ou plural, terão os significados a eles opostos, como segue:

I – ação judicial: ação autônoma ou incidental, qualquer que seja o rito aplicável, movida contra ou pelo Município, que tenha por causa ou efeito direto o pagamento ou o não pagamento de obrigação inscrita em dívida ativa;

II – benefícios: descontos aplicáveis para pagamento de débitos inscritos ou passíveis de inscrição na dívida ativa do Município;

III – CC: Código Civil ou Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

IV – CPC: Código de Processo Civil ou Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015;

V – crédito consolidado: somatória do valor total inscrito em dívida ativa envolvido na transação, com juros, multa e correção monetária, conforme incidirem em cada caso, nos termos da legislação pertinente à inscrição;

VI – crédito final líquido consolidado: valor devido ao Município em razão da transação, com os honorários advocatícios, depois de compensados débitos judiciais ou adicionados os créditos judiciais com o crédito consolidado e depois de aplicado o desconto previsto no edital ou instrumento da transação;

VII – crédito judicial: valor da condenação apurado por aplicação de precedente vinculante, definitivo e em benefício do Município, a ação judicial incluída no pedido de transação;

VIII – débito judicial: valor da condenação redutora de dívida inscrita e impassível de enquadramento como repetição de indébito, apurado por aplicação de precedente vinculante, definitivo e contrário ao Município, à ação judicial incluída no pedido de transação;

IX – desconto: porcentagem da redução efetiva de juros do crédito consolidado de cada transação, resultante da aplicação dos abatimentos e limites previstos na presente Instrução Normativa;

X – encargos: remuneração devida em razão de parcelamento, diferimento ou moratória do crédito final líquido consolidado;

XI – entidade da administração descentralizada: fundação, autarquia ou empresa pública credora de valor inscrito em dívida ativa ou ré em ação judicial, cuja representação em juízo, por força de lei ou convênio, cabe à Procuradoria-Geral do Município;

XII – Município: Município de Campina Grande, réu em ação judicial ou credor de título inscrito ou não na dívida ativa, mesmo os não ajuizados, e inseridos em transação;

XIII – evento indenizatório: afirmação inverídica ou omissão relevante do proponente, para obtenção de vantagem indevida na transação;

XIV – honorários advocatícios: valor fixado em decisão judicial, em razão da sucumbência, como remuneração ao advogado;

XV – microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP): pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II, do *caput*, do Art. 3º, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;

XVI – microempreendedor individual (MEI): empresário individual que, conforme Art. 966 do CC, explore atividade econômica cuja receita bruta esteja nos limites do Art. 18-A, §1º, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;

XVII – multa: valor da dívida ativa relativo a descumprimento de dever legal ou contratual ou em razão de mora;

XVIII – parcelamento: pagamento do crédito final líquido consolidado, com honorários advocatícios, em parcelas mensais e consecutivas;

XIX – precedente judicial de caráter vinculante ou precedente vinculante: súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou acórdão transitado em julgado proferido em sede de:

a) controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal;

b) recursos repetitivos extraordinário ou especial, nos termos do Art. 1.036 do CPC;

c) recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do Art. 102, §3º, da Constituição Federal;

d) incidente de assunção de competência, processado nos termos do Art. 947 do CPC;

XX – principal: valor do capital original, sem juros, multas de mora ou correção monetária;

XXI – proponente: autor da declaração de vontade em que requerida a transação, por adesão ou individual;

XXII – proposta: declaração de vontade veiculando pedido de transação, por adesão ou individual, da parte que estiver em litígio em face do Município, inclusive nos casos de cobrança da dívida ativa;

XXIII – nível (“rating”): grau de recuperabilidade esperada do crédito;

XXIV – transação: negócio jurídico pelo qual o Município, de um lado, é autor ou réu, de outro lado, em ação judicial, resolvem definitivamente litígios;

XXV – transigente: o proponente, depois de firmado o respectivo termo de transação, por adesão ou individual.

Art. 3º. Os princípios e finalidades da transação são:

I – a extinção de litígios em que o Município ou entidade da administração descentralizada sejam partes;

II – a consensualidade como forma de resolução de litígios;

III – a atuação judicial em harmonia com precedentes vinculantes definitivos;

IV – o estímulo à regularização fiscal;

V – a preservação da atividade econômica;

VI – a menor onerosidade na cobrança da dívida ativa e na atuação judicial do Município;

VII – o incremento da arrecadação da dívida ativa ou não inscrita;

VIII – o gerenciamento da cobrança da dívida ativa ou não inscrita por critérios de recuperabilidade;

IX – a progressividade de descontos, conforme diminuição da recuperabilidade dos débitos inscritos ou passíveis de serem inscritos em dívida ativa;

X – a autonomia de vontade e boa-fé objetiva previstas pelos Arts. 421 e 422 do CC;

XI – a publicidade, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo, nos termos da lei;

XII – a razoabilidade, buscando o equilíbrio entre o interesse social, os interesses do Município e o respeito à iniciativa privada.

Parágrafo único. O evento indenizatório, contrário à boa-fé objetiva, por viciar a manifestação de vontade do Município, constituirá causa para propositura de ação judicial indenizatória contra o transigente ou seu representante, independentemente da rescisão unilateral da transação.

Art. 4º. São modalidades de transação:

I – por adesão conforme proposta estabelecida pela Procuradoria-Geral do Município em edital, para extinção de cobrança da dívida inscrita ou não inscrita, quando o caso, de ação judicial;

II – individual:

- a) nos casos de cobrança da dívida ou passíveis de serem inscritos em dívida ativa, por proposta do devedor ou da Procuradoria-Geral do Município;
- b) nos casos de ação judicial envolvendo débito inscrito, por proposta do autor.

§1º. Compete a um(a) Procurador(a) de carreira do Município da área fiscal decidir sobre a transação.

§2º. Da decisão que analisar a transação caberá recurso ao Procurador-Geral do Município, no prazo de 15 (quinze) dias.

§3º. A dívida ativa não ajuizada de um mesmo proponente poderá ser incluída em transação de dívida ativa ajuizada, conforme a proposta.

Art. 5º. A transação, qualquer que seja a modalidade, poderá incluir as seguintes transigências:

- I** – descontos sobre o principal, os juros e as multas fixados, nos termos do Art. 12 desta Instrução Normativa e do Art. 13 da Lei Complementar Municipal n.º 191, de 16 de março de 2023.
- II** – parcelamento, conforme Art. 13 desta Instrução Normativa;
- III** – diferimento ou moratória;
- IV** – substituição, dispensa ou alienação de bens dados em garantia de execução fiscal;

§1º. A transação poderá envolver mais de uma transigência de que trata o *caput*.

§2º. As entidades da administração descentralizada, quando interessadas em transação, indicarão à Procuradoria-Geral do Município nível (“*rating*”) próprio para as dívidas de que sejam credoras e os descontos sobre multas e juros, obedecidos os demais critérios estabelecidos por esta Instrução Normativa, quando aplicáveis.

§3º. Os descontos serão fixados em razão inversamente proporcional ao grau de recuperabilidade das dívidas, de forma que as mais bem classificadas tenham descontos menores quando relacionados às dívidas com pouca probabilidade de recuperação.

§4º. As transigências de que tratam o *caput* serão conferidas de acordo com o nível (“*rating*”) das dívidas incluídas na transação, apurado segundo os critérios previstos no Art. 6º.

Art. 6º. O nível (“*rating*”) das dívidas incluídas na transação será apurado por aplicação dos seguintes critérios:

- I** – garantias válidas e líquidas, inclusive depósitos judiciais, para as cobranças em curso contra o proponente;
- II** – histórico de pagamentos do proponente/contribuinte, inclusive por parcelamentos;
- III** – tempo de inscrição dos débitos do proponente em dívida ativa;
- IV** – capacidade de solvência do proponente/contribuinte;
- V** – perspectiva de êxito do Município na demanda incluída na proposta;
- VI** – custo da cobrança judicial das dívidas incluídas na proposta;
- VII** – superveniência de Lei Municipal ou Federal que tenha retirado isenção ou outro benefício fiscal do proponente/contribuinte, definidos por Lei Municipal por prazo certo, sem que o proponente/contribuinte tenha dado causa à perda do benefício fiscal.

§1º. Pela aplicação dos critérios previstos no *caput*, a dívida inscrita ou passível de ser inscrita pela administração direta do Município será classificada de acordo com o seguinte nível (“*rating*”) decrescente:

- I** – recuperabilidade máxima ou nível “A” - menor índice de desconto;
- II** – recuperabilidade média ou nível “B”;
- III** – recuperabilidade baixa ou nível “C”;
- IV** – recuperabilidade baixíssima ou nível “D”;
- V** – recuperabilidade baixíssima por perda de isenção / benefício fiscal, nos termos do inciso VII, *caput*, do Art. 6º desta Instrução Normativa, ou nível “E” - maior índice de desconto.

§2º. Compete ao Procurador de carreira, do respectivo Contencioso Tributário-Fiscal, disciplinar a aplicação dos critérios previstos no *caput* para fins de apuração do nível (“*rating*”).

§3º. O nível poderá ser apurado conforme o tipo de débito, por CPF ou base do CNPJ do proponente/contribuinte junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Estado da Fazenda, e deverá ser apurado na Secretaria Municipal de Finanças, levando-se em conta todos os estabelecimentos, domicílios ou responsáveis do contribuinte individual ou pessoa jurídica.

§4º. O Procurador de carreira do respectivo Contencioso Tributário-Fiscal, observando os critérios previstos nos incisos I a V do *caput*, estabelecerá nível-base (“*rating*”) para as dívidas incluídas em transação, mediante processamento de informações próprias da Procuradoria-Geral do Município.

§5º. Para a transação por adesão via edital, será utilizado o nível-base (“*rating*”) previsto no §4º, deste artigo.

§6º. São considerados de recuperabilidade baixíssima ou nível “D” os créditos consolidados de proponentes em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial, em intervenção ou liquidação extrajudicial, aqueles com CPF ou base do CNPJ em situação de “baixado” ou “inapto”, na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no Cadastro da Secretaria de Estado da Fazenda e na Secretaria Municipal de Finanças.

§7º. São considerados de recuperabilidade baixíssima ou nível “E” os créditos consolidados de contribuintes que por superveniência de Lei Municipal ou Federal tenham perdido isenção ou outro benefício fiscal, definidos por Lei Municipal por prazo certo, sem que o proponente/contribuinte tenha dado causa à perda do benefício fiscal.

§8º. Em qualquer modalidade de transação, o proponente ou aderente somente terá conhecimento de seu nível (“*rating*”) após o oferecimento de proposta ou adesão ao edital.

Art. 7º. Para os fins do Art. 6º, inciso I, desta Instrução Normativa, as garantias consideram-se:

- I** – válidas, se formalmente regulares e sobre as quais não haja concorrência de credores;
- II** – líquidas, se consistirem em depósitos em dinheiro, carta de fiança bancária e seguro garantia, na forma da lei processual, especialmente dos Arts. 9º e 11, ambos da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§1º. As penhoras constituídas sobre bens imóveis são consideradas líquidas desde que acompanhadas de laudo oficial de avaliação com menos de 01 (um) ano e aceito pela Procuradoria-Geral do Município no respectivo processo judicial.

§2º. As penhoras livres sobre bens diversos dos tratados no *caput* e no §1º deste artigo, inclusive os previstos pelo Art. 11, da Lei Federal n.º 6.830 de 1980, serão aceitas como válidas e líquidas, para efeitos de transação, desde que acompanhadas por documento oficial de constatação e avaliação com menos de um ano, aceito pela Procuradoria-Geral do Município.

§3º. As garantias aqui estabelecidas podem ser substituídas por iniciativas de manutenção e/ou ampliação de postos de trabalho no Município, dentre outras que sejam afetas ao interesse público e em benefício da coletividade.

Art. 8º. O histórico de pagamento do proponente, conforme disposto no Art. 6º, inciso II, desta Instrução Normativa, será fixado pelo valor dos recolhimentos realizados nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da proposta de transação, à conta da dívida inscrita, em relação ao valor total atualizado da dívida ativa de sua responsabilidade, na data da proposta.

Parágrafo único. Débitos com exigibilidade suspensa terão efeitos análogos aos recolhimentos de que trata o *caput*, para determinação do histórico de pagamento do proponente.

Art. 9º. O tempo de inscrição de débitos, conforme o Art. 6º, inciso III, desta Instrução Normativa, será calculado pelo valor inscrito nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da proposta de transação, considerando o valor total atualizado da dívida ativa de sua responsabilidade, na data da proposta.

Parágrafo único. Para determinação do tempo de inscrição, as dívidas com exigibilidade suspensa terão efeitos análogos aos recolhimentos de que trata o *caput*.

Art. 10. A capacidade de solvência do proponente, prevista no Art. 6º, inciso IV, será avaliada para definir o valor e a quantidade de parcelas previstas na transação, por documentos contábeis próprios firmados pelo contador, conforme exigido em processo administrativo, termo ou edital de transação.

Art. 11. A identificação da dívida como sendo de nível “E”, nos termos do Art. 6º, §1º, inciso V, desta Instrução Normativa, será realizada pelo Procurador de carreira responsável pela pasta Tributária-Fiscal do Município, no âmbito de transações individuais.

Art. 12. Os descontos, previstos pelo Art. 5º, inciso I, desta Instrução, serão de até:

I – 30% (trinta por cento) sobre juros e multas, para as dívidas transacionadas e classificadas no nível (“rating”) A, até o limite de 15% (quinze por cento) do valor total atualizado da mesma dívida, na data do deferimento;

II – 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas, para as dívidas transacionadas e classificadas no nível (“rating”) B, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total atualizado da mesma dívida, na data do deferimento;

III – 70% (setenta por cento) sobre juros e multas, para as dívidas transacionadas e classificadas no nível (“rating”) C, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total atualizado da mesma dívida, na data do deferimento;

IV – 100% (cem por cento) sobre juros e multas, para as dívidas transacionadas e classificadas no nível (“rating”) D, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor total atualizado da mesma dívida, na data do deferimento;

V – 70% (setenta por cento) no valor principal, correção monetária, multas e juros moratórios, para as dívidas transacionadas e classificadas no nível (“rating”) E.

Art. 13. Os parcelamentos de que trata o Art. 5º, inciso II, desta Instrução Normativa, observarão os prazos e os percentuais máximos de descontos previstos no Art. 13, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 191, de 2023.

§1º. A proposta individual que contenha pedido de parcelamento deverá ser acompanhada de balanço patrimonial e demonstrativo de resultados do exercício aptos a comprovar a capacidade de adimplir com o parcelamento requerido.

§2º. O deferimento do parcelamento na transação, por adesão ou individual, está condicionado ao recolhimento à vista de valor não inferior a 10% (dez por cento) do crédito final líquido consolidado, além do percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o débito negociado, conforme previsão expressa das Leis Municipais n.º 191, de 16 de março de 2023 e n.º 5.047, de 08 de julho de 2011.

Art. 14. O Procurador de carreira do Município, responsável pelo Contencioso Tributário-Fiscal, fixará as hipóteses de diferimento e de moratória para quitação do saldo final líquido da transação, em prazo não superior a 30 (trinta) dias da assinatura do termo de transação, com encargos não inferiores aos aplicados aos parcelamentos ordinários da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 15. Em qualquer das modalidades previstas no Art. 4º, desta Instrução Normativa, a transação poderá envolver as seguintes condições:

I – manutenção das garantias associadas aos débitos transacionados, quando a transação envolver parcelamento;

II – apresentação, para final cumprimento da transação, de garantias reais ou fidejussórias, seguro garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens imóveis, bem como créditos líquidos e certos do proponente/aderente em desfavor do Município, reconhecidos em decisão transitada em julgado;

III – valor mínimo, em relação ao crédito consolidado, das garantias oferecidas para cumprimento da transação.

Parágrafo único. Para o cumprimento da transação, fica vedado o recebimento de carta de fiança fidejussória ou documento similar.

Art. 16. Além das hipóteses previstas no Art. 15, da Lei Complementar Municipal n.º 191, de 16 de março de 2023, é vedada a transação que:

I – resulte em saldo a pagar ao proponente/contribuinte;

II – tenha como proponente pessoa beneficiada com termo de transação anterior, rompido nos últimos cinco anos.

Art. 17. Sem prejuízo de outras diretrizes fixadas por edital, proposta individual ou ainda as que forem determinadas pelo Procurador de carreira, responsável pelo Contencioso Tributário-Fiscal, o proponente obriga-se, enquanto não encerrada a transação, a:

I – fornecer informações sobre bens, direitos, valores, transações e operações que lhe sejam solicitadas pela Procuradoria-Geral do Município, para conhecimento de sua situação econômica ou circunstâncias que induzam rescisão da transação;

II – não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta, para ocultar ou dissimular a origem e a destinação de bens, de direitos e de valores ou ainda ocultar ou falsear a real identidade dos beneficiários de seus atos;

III – não alienar ou onerar bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos ativos do Município, objeto da transação;

IV – não omitir informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

V – renunciar, em 30 (trinta) dias contados do deferimento da transação, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c", do inciso III, do *caput*, do Art. 487, do CPC;

VI – desistir, em 30 (trinta) dias contados do deferimento da transação, das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos incluídos na transação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

VII – anuir ao levantamento, pela Procuradoria-Geral do Município, de depósito judicial feito em ação constante da proposta, para imputação em obrigação incluída na transação.

Art. 18. O cumprimento das obrigações previstas no *caput* do Art. 17, desta Instrução Normativa, está sujeito às verificações posteriores:

I – Em seus incisos II, III e IV, serão objeto de declarações firmadas pelo representante legal do proponente;

II – Em seus incisos V e VI, terão cumprimento provado por pedidos irretroatáveis dirigidos ao Juízo ou ao órgão administrativo competente.

Art. 19. São obrigações da Procuradoria-Geral do Município:

I – prestar ao proponente informações sobre sua situação fiscal, inclusive sobre o grau de recuperabilidade dos créditos de sua responsabilidade, nos termos do Art. 6º, §8º, desta Instrução Normativa, bem como sobre impedimentos ao deferimento da proposta formulada;

II – notificar o contribuinte da rescisão da transação;

III – tornar públicas todas as transações firmadas com os sujeitos passivos, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

Art. 20. A proposta não suspenderá o curso dos processos nela incluídos, salvo sua suspensão condicional ao cumprimento da transação, conforme Art. 313, inciso II, do CPC, se prevista no respectivo processo administrativo ou edital.

Parágrafo único. O parcelamento, diferimento ou moratória do saldo final líquido consolidado terá por efeito a suspensão dos respectivos processos, nos termos do Art. 151, do Código Tributário Nacional.

Art. 21. A Procuradoria-Geral do Município declarará rescindida a transação nas hipóteses previstas no Art. 18, da Lei

Complementar n.º 191, de 16 de março de 2023, e os débitos nela contemplados retornarão aos valores e termos originais a eles aplicáveis, inclusive os consectários legais e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Os valores pagos na vigência da transação rescindida serão imputados nos débitos originais, nos termos da lei, como se transação não tivesse havido, incluindo os acréscimos legais e processuais cabíveis, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo individual ou no edital para adesão.

Art. 22. A decisão definitiva em sede de precedente judicial de caráter vinculante que solucione ação judicial ou incidente processual movido por proponente contra obrigação tributária incluída na transação será considerada para apuração do débito judicial.

Parágrafo único. A pertinência da ação ou defesa do proponente ao precedente judicial de caráter vinculante deverá ser atestada no respectivo processo administrativo, que fixará os critérios para aplicação das reduções ou acréscimos cabíveis, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 23. Caberá ao Procurador de carreira do Contencioso Tributário-Fiscal estabelecer requisitos e procedimentos adicionais aplicáveis às transações.

Art. 24. A Procuradoria-Geral do Município poderá encaminhar os termos de transações tributárias pactuados para os órgãos de fiscalização e controle interno e externo.

Art. 25. Será de responsabilidade da Secretaria de Finanças do Município a emissão da Certidão de Débitos, em qualquer das suas espécies, após a formalização da transação e enquanto perdurar o parcelamento dos débitos, em conformidade com o Código Tributário Municipal.

Art. 26. Nos 30 (trinta) dias subsequentes à confirmação do pagamento da entrada e dos honorários advocatícios, a Procuradoria-Geral do Município deverá peticionar nos processos judiciais relativos aos débitos transacionados, a fim de noticiar aos juízos a celebração do TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, assumindo o compromisso com os termos desta, salvo em caso de rescisão por culpa da PROPONENTE.

Art. 27. O PROPONENTE compromete-se a iniciar o pagamento dos débitos tributários municipais correntes, no primeiro dia útil do mês posterior, ou data diferente acordada com a Secretaria de Finanças, após a assinatura deste Termo de Transação.

Art. 28. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Procuradoria-Geral do Município de Campina Grande-PB, 26 de setembro de 2023.

AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO

Procurador-Geral do Município de Campina Grande

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO DE
CAMPINA GRANDE-CMT/CG**

RESOLUÇÃO Nº 05/2023 de 27 de Setembro de 2023.

Aprova o Plano de Ações e Serviços- PAS do bloco de serviços de gestão e manutenção da rede de unidade de atendimento do Sistema Nacional de Emprego- SINE, referente ao exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Campina Grande, proposto pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

O Conselho Municipal do Trabalho de Campina Grande-CMT/CG, no uso de suas atribuições, conforme determina o art. 3º, § 2º da Lei 13.667, de 17 de maio de 2018 e o art. 6º, inciso II da Resolução CODEFAT nº 890, de 02 de Dezembro de 2020, e já credenciado junto ao Ministério da Economia, nos termos dos arts. 14 e 19 da Resolução CODEFAT nº 890, de 02 de Dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar, sob o aspecto técnico-financeiro, o Plano de Ações e Serviços- PAS do Sistema Nacional de Emprego- SINE, referente ao exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Campina Grande, em razão de ter concluído, com base em análise das informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que:

- I- Está em conformidade com as orientações do modelo constante do Anexo I da Portaria SSPE/Sepec/ME nº 8.057, de 20 de março de 2020;
- II- As ações estão adequadas ao objetivo geral e às metas de resultado;
- III- A destinação de recurso está adequada às ações;
- IV- A destinação de recursos a serem repassados pela União, do Fundo de Amparo ao Trabalhador- FAT ou provenientes de Emendas Parlamentares, limita-se à relação de natureza de despesas constante do Anexo III da Portaria SPPE/Sepec/ME nº 8.057, de 20 de março de 2020;
- V- A destinação dos recursos alocados pela Prefeitura Municipal de Campina Grande ao Fundo do Trabalho de Campina Grande- FT observa o percentual mínimo de contrapartida fixado em Resolução do CODEFAT, está em consonância com o previsto em sua Lei Orçamentária Anual e atende ao disposto na legislação municipal de trabalho, emprego e renda e às deliberações deste Conselho Municipal do Trabalho de Campina Grande-CMT/CG.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

LÚCIO RICARDO MENESES GALDINO

Presidente do CMT/CG Repr. UCES-
União Campinense das Equipes Sociais-
Titular dos Trabalhadores

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**EXTRATO**

INSTRUMENTO: CONTRATO Nº 2.06.140/2023.
PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E EMPRESA MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA. **OBJETO:** IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO – COM UTILIZAÇÃO DE PAGAMENTO POR CARTÃO MAGNÉTICO OU MICROPROCESSADO E DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE CREDENCIADA PARA O ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL DA FROTA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE CAMPINA GRANDE – PARAÍBA. **VALOR:**

R\$ R\$ 1.168.428,00 (UM MILHÃO CENTO E SESSENTA E OITO MIL QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS). **VIGÊNCIA:** O PRESENTE CONTRATO TERÁ VIGÊNCIA DE 6 (SEIS) MESES, CONTADOS A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO NO SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA. **LICITAÇÃO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 141/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.246/2023. **FUNDAMENTAÇÃO:** LEI Nº 14.133/21, DECRETO MUNICIPAL Nº 4.751 de 19 de ABRIL DE 2023. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 12 361 1009 2028 | 3390.30 | 15001001. **SIGNATÁRIOS:** RAYMUNDO ASFORA NETO E HENRIQUE AVELINO DOS ANJOS. **DATA DE ASSINATURA:** 25 DE SETEMBRO DE 2023.

RAYMUNDO ASFORA NETO

Secretário de Educação

SECRETARIA DE SAÚDE

**ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº
16.016/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
1.254/2023/SMS/FMS/PMCG
AVISO DE RATIFICAÇÃO**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas e, considerando as disposições contidas no **Art. 15, §3º da LEI 8.666/93, Artigo 22, caput, do DECRETO Nº 7.892/2013, DECRETO Nº 8.250/2014, DECRETO Nº 9.488/2018 e alterações, RATIFICA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 16.016/2023**, cujo objeto é **ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO SRP 042/2023 – ATA A - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO (SAD) DA CIDADE DE CAMPINA GRANDE – PB, PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**, conforme as especificações, quantidades estimadas e condições constantes no **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 075/2023, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 042/2023 - A**, em favor da **PESSOA JURÍDICA RILDO CAVALCANTI FERNANDES JUNIOR - EPP**, inscrita no CNPJ sob Nº **01.091.310/0001-21**, no **VALOR de R\$ 199.400,00** (cento e noventa e nove mil e quatrocentos reais), conforme Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 27 de setembro de 2023.

GILNEY SILVA PORTO

Secretário Municipal de Saúde

**ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº
16.017/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
1.255/2023/SMS/FMS/PMCG
AVISO DE RATIFICAÇÃO**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas e, considerando as disposições contidas no **Art. 15, §3º da LEI 8.666/93, Artigo 22, caput, do DECRETO Nº 7.892/2013, DECRETO Nº 8.250/2014, DECRETO Nº 9.488/2018 e alterações, RATIFICA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 16.017/2023**, cujo objeto é **ADESÃO DE ATA DE**

REGISTRO DE PREÇO SRP 042/2023 – ATA C - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO (SAD) DA CIDADE DE CAMPINA GRANDE – PB, PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, conforme as especificações, quantidades estimadas e condições constantes no EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 075/2023, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 042/2023 - C, em favor da PESSOA JURÍDICA REJANE DALVA DA SILVA JAPIASSU - EPP, inscrita no CNPJ sob Nº 11.966.359/0001-34, no VALOR de R\$ 299.719,00 (duzentos e noventa e nove mil setecentos e noventa e nove reais), conforme Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 27 de setembro de 2023.

GILNEY SILVA PORTO
Secretário Municipal de Saúde

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.222/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
1.250/2023/SMS/FMS/PMCG
AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **RATIFICA** a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.222/2023**, cujo objeto é **PROCEDIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE PAINEL DE GENE DE CÂNCER HEREDITÁRIO, COM VISTAS A CUMPRIR ORDEM JUDICIAL NOS AUTOS DO PROCESSO DE Nº 0827490-64.2023.8.15.0001, DO JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA DE CAMPINA GRANDE. AUTOR (A): SAMARA AGRIPINO GOUVEIA, em favor da PESSOA JURÍDICA LABGENE -LABORATORIO DE CITOGENETICA MOLECULAR LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob Nº 02.252.784/0001-70, no VALOR de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), com fundamento no Artigo 75, inciso VIII da LEI Nº 14.133/2021 e alterações, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.**

Campina Grande, 26 de setembro de 2023.

GILNEY SILVA PORTO
Secretário Municipal de Saúde

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.348/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
1.222/2023/SMS/FMS/PMCG
AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **RATIFICA** a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.348/2023**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS MÉDICOS COM COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DE ATUAÇÃO, PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, DE FORMA COMPLEMENTAR, EM REGIME DE ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS, CIRURGIAS, PARECERES MÉDICOS, PLANTÕES PRESENCIAIS E/OU SOBREVISO, PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E VISITAS CLÍNICAS, PARA DESEMPENHAREM SUAS ATIVIDADES JUNTO AO**

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, PELO PERÍODO DE 12 MESES, em favor da PESSOA JURÍDICA IF CLÍNICA DE PSIQUIATRIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 48.048.369/0001-09, no VALOR de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), com fundamento no Artigo 25, inciso II da LEI Nº 8.666/93 e alterações, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 26 de setembro de 2023.

GILNEY SILVA PORTO
Secretário Municipal de Saúde

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.227/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
1.279/2023/SMS/FMS/PMCG
AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **RATIFICA** a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.227/2023**, cujo objeto é **PROCEDIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TIMPANOMASTOIDECTOMIA ABERTA, COM VISTAS A CUMPRIR ORDEM JUDICIAL NOS AUTOS DO PROCESSO DE Nº 0822885-46.2021.8.15.0001 QUE TRAMITA NA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE CAMPINA GRANDE. AUTOR (A): EVÂNIA MARIA TRAJANO DE BRITO, em favor da PESSOA JURÍDICA SERVIÇOS DE OTORRINOLARINGOLOGIA SANTA CLARA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob Nº 03.833.073/0001-52, no VALOR de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil quinhentos reais), com fundamento no Artigo 75, inciso VIII da LEI Nº 14.133/2021 e alterações, conforme Parecer da Assessoria Jurídica.**

Campina Grande, 27 de setembro de 2023.

GILNEY SILVA PORTO
Secretário Municipal de Saúde

SECRETARIA DE CULTURA

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO Nº 2.12.053/2023.
PARTES: SECRETARIA DE CULTURA E DAVID OLIVEIRA DE CARVALHO. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM PARECERES E AVALIAÇÕES ARTÍSTICAS/CULTURAIS DIVERSAS. PARA COMPOR A COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS INSCRITOS NO EDITAL DAS DEMAIS ÁREAS, NA CATEGORIA CULTURA URBANA COMO PARECERISTA 02, REFERENTE A LEI 195/2022 DENOMINADA PAULO GUSTAVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PB. **LICITAÇÃO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 073/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.236 /2023. **VALOR:** R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS) **VIGÊNCIA:** O PRAZO DE VIGÊNCIA DESTE CONTRATO É DE 12 (DOZE) MESES, COM INÍCIO A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO NO SEMANÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE – PB. **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:** 13 391 1014 2078 | 3390.36 |

17160000. **FUNDAMENTAÇÃO:** LEI Nº 14.133/2021 E SUAS ALTERAÇÕES. **SIGNATÁRIOS:** GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO E DAVID OLIVEIRA DE CARVALHO. **DATA DE ASSINATURA:** 26 DE SETEMBRO DE 2023.

GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO
Secretária de Cultura

LICITAÇÕES

CENTRAL DE COMPRAS

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1132/2023
AVISO DE LICITAÇÃO

A SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, através da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, torna público que realizará, às 14:30 horas do dia 16 de outubro de 2023, TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023 do tipo MENOR PREÇO, em Regime de EMPREITADA por PREÇO GLOBAL, cujo OBJETO é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA REFORMA DOS TELHADOS, COM SUBSTITUIÇÃO DE CALHAS, DA ESTAÇÃO CIDADANIA-ESPORTE, DO GINÁSIO DA VILA OLÍMPICA PLÍNIO LEMOS E DA QUADRA POLIESPORTIVA JORNALISTA JOSELITO LUCENA, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA. O Edital está à disposição na Rua Irineu Joffily, 304, Centro, 2º andar, CEP: 58400-270, Campina Grande – PB e através dos portais: (<https://campinagrande.pb.gov.br/portal-da-transparencia/licitacoes-e-contratos>), (<https://sistema.campinagrande.br/cdc>) e (<https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>), ou por solicitação nos e-mails: cplpmcg@campinagrande.pb.gov.br e pmcglicitacao@gmail.com ou no endereço eletrônico cdc.campinagrande.pb.gov.br.

Campina Grande, 27 de setembro de 2023.

MARISETE FERREIRA TAVARES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 870/2023
AVISO DE SUSPENSÃO - UASG 981981

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPINA GRANDE - PB, através DA PREGOEIRA OFICIAL, torna público, que o PREGÃO ELETRÔNICO tipo “MENOR PREÇO”, com critério de julgamento de “MENOR PREÇO POR ITEM”, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS, ÓRTESES E PRÓTESES, COM A EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PERSONALIZAÇÃO, DESTINADAS A SUPRIR AS NECESSIDADES DECORRENTES DE DEMANDAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE – ESTADO DA PARAÍBA, fica SUSPENSO por tempo INDETERMINADO, para análise de impugnações e esclarecimentos.

Campina Grande, 27 de setembro de 2023.

CALINE SINARA DA COSTA GUIMARÃES
Pregoeira Oficial

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 128/2023
PROCESSO LICITATÓRIO 1.052/2023
AVISO DE LICITAÇÃO – UASG 981981

A SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DE CAMPINA GRANDE - PB, através da PREGOEIRA OFICIAL, torna público, que realizará, às 08:30 horas do dia 16 de outubro de 2023, PREGÃO ELETRÔNICO tipo “MENOR PREÇO”, com critério de julgamento “MENOR PREÇO POR ITEM”, cujo objeto é O FORNECIMENTO DE FARDAMENTOS PARA OS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA. O Edital estará à disposição através do e-mail (pregoes@campinagrande.pb.gov.br) e dos portais: (<https://campinagrande.pb.gov.br/portal-da-transparencia/licitacoes-e-contratos>), (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>) e (<https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>).

Campina Grande, 27 de setembro de 2023.

VITÓRIA EMANUELLY SOUSA CHAGAS
Pregoeira Oficial

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO: BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
LEI MUNICIPAL Nº 04, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1955

A Separata do Semanário Oficial é uma publicação extra do jornal, disponível digitalmente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.

Os departamentos são responsáveis pelo conteúdo dos atos oficiais publicados.

REDAÇÃO

Jonas Araújo Nascimento
Warllyson José Santos Souto

CONTATO

semanariopmcg@gmail.com

ENDEREÇO

Avenida Marechal Floriano Peixoto, 692, Centro,
Campina Grande/PB